



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001113-46.2013.815.0161 - Cuité

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Luís Francisco dos Santos

ADVOGADO(S) : José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo (OAB/PB 7.092)

APELADO : Rosalba Félix Soares

ADVOGADO : Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS – IMPROCEDÊNCIA – POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA – PROVA COLIGIDA QUE NITIDAMENTE REVELA A PROPRIEDADE CARENTE DE POSSE – PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS – FRAGILIDADE – DEFERIMENTO PREEXISTENTE NOS AUTOS – EFEITO APENAS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Nas ações possessórias não se discute o domínio, porque nesse procedimento não se busca tutelar o direito de propriedade, visto que as discussões que envolvam tal direito devem ser apreciadas por meio de ação petitória.

Nas ações possessórias de reintegração é essencial demonstrar a posse anterior e que dela foi esbulhado, ainda que se trate do proprietário do imóvel. Não restando evidenciado os demais requisitos do art. 927 do CPC/1973, inexistente razão para reformar a sentença.

A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. Porém, a condenação ficará sobrestada até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 51/54) interposta por Luis Francisco dos Santos buscando reformar a sentença (fls. 49/50) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida pelo apelante em face de Rosalba Félix Soares, que julgou improcedente o pedido dada a ausência dos requisitos necessários a comprovar os fatos constitutivo do seu direito, notadamente a posse antecedente do imóvel descrito na exordial.

Em apelação, o réu/apelante alega: 1) as testemunhas afirmaram que o “imóvel era de propriedade do autor e de sua esposa e que foi cedido a genitora da promovida e ela continuou na posse”; 2) o autor tentou várias vezes requerer a posse, sem lograr êxito; 3) apesar de litigar sob os benefícios da Justiça Gratuita, houve condenação dos honorários advocatícios e custas processuais.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado procedente o pedido.

Intimada para apresentar contrarrazões, a apelada refutou as alegações recusais, fls. 58/64.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 70/72.

VOTO

A ação é alusiva ao pedido de reintegração de posse, ajuizada pelo apelante, Luís Francisco dos Santos, em face da ré, Rosalba Félix Soares, ao argumento de que é proprietário da casa e que “a requerida está na posse do imóvel, fazendo uso como se dela fosse”.

Estabilizada a relação processual e realizada a instrução regular do processo, entendeu o magistrado por julgar improcedente a pretensão inicial, em razão do não preenchimento dos requisitos legais da reintegração de posse.

Após análise dos autos, não desponta motivo para alterar os fundamentos declinados na sentença, pois de forma escorreita decidiu a lide.

Nos termos da legislação processual civil em vigor à época do ajuizamento da ação e prolação da sentença, ao tratar da ação possessória, preconizava:

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

Conclui-se, pois, que, para fazer *jus* a reintegração de posse, a parte requerente deve preencher os requisitos do art. 927 do CPC/1973.

Na espécie, a petição inicial não veio acompanhada por documentos hábeis a comprovar a posse antecedente, como também pelas testemunhas inquiridas na audiência de instrução não restou provada a perda da posse.

Nessa perspectiva, tenho que o apelante não se desincumbiu do ônus que lhes é imposto pelo art. 333, I, do CPC/1973.

As testemunhas inquiridas são vizinhas e esclareceram que a apelada utilizava a casa por concessão, inclusive antes quem morava era a mãe da apelada. Os depoimentos foram colhidos de forma presencial e gravadas no CD às fls. 38,

A testemunha do autor, Damiana Paula, esclareceu que o autor/apelante comprou o terreno em 1963 e construiu a casa, inclusive com ajuda sua esposa, Adaiza, que é irmã da depoente e tia da ré. Ainda afirmou que ele (apelante) viajou para São Paulo, nos idos de 1965/1966; a casa foi cedida para Rita, outra irmã da depoente, mas Rosalba Félix Soares (filha de Rita), foi quem de fato morava na casa. Há dez anos, pelo menos, permanece no bem.

Aclarou, ainda, que houve tentativa de negociação de venda da casa entre os litigantes, a qual não se consolidou, em razão do preço acordado.

Afirmou que Rosalba tinha conhecimento de que casa é de propriedade do autor e esclareceu ainda que o apelante “morava pelo Sul” do país há muito tempo.

A outra testemunha do réu, Irene Dantas Sousa, disse ser vizinha e há 18 anos. Quando chegou lá, Rosalba morava na casa. Que a tia de Rosalba, Damiana, deu a casa para ela morar. Que Rosalba morava com a sua mãe na casa.

A última testemunha inquirida do autor, Severino Zacarias esclareceu que a casa é do apelante, que a construiu e depois ele foi embora para São Paulo; esclareceu que Rita foi quem ficou na casa, até que esta reformasse a casa dela (de Rita). Que Rosalba se encontra na casa e que o Senhor Francisco tem conhecimento dessa situação. Também que o autor precisa da casa, pois ele ficou viúvo e deseja nela morar.

Os demais documentos carreados aos autos pelo apelante, Alvará de Construção, recibo de compra, pagamento de IPTU, indicam a propriedade

do imóvel, mas não conduzem que efetivamente exerce a posse sobre o bem objeto do litígio.

A posse é situação de fato a ser comprovada nos autos da ação de reintegração de posse. As provas documentais anunciar a propriedade, mas não se prestam a comprovar o exercício da posse. Cabendo frisar que as provas testemunhais se inclinaram no sentido de que a apelada, de fato, mora na casa há muito tempo.

Destarte, diante da ausência de prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos previstos na legislação processual civil, não há como prover o pedido possessório.

Nesse contexto, veja-se a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ART. 927 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Para a procedência do pedido de reintegração de posse, é imperiosa a existência de posse anterior, a ocorrência do esbulho e a perda da posse por pelo ato espoliativo, conforme os requisitos instrumentais do artigo 927 do CPC/73. - A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência de posse anterior e esbulho, não cabendo questionamentos acerca do direito de propriedade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027062820148150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-11-2016)

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927, DO CPC/1973, CUJO CORRESPONDENTE É O ART. 561, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE MOSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, desde que comprove cabalmente a posse que exercia sobre o imóvel, a superveniência da turbação, a data da violência e, finalmente, a continuação da posse embora turbada. Não tendo o interessado logrado êxito em comprovar os requisitos gizados no art. 927 do CPC, ônus este que lhe cabia, nos exatos termos do art. 333, I, do Diploma Processual, é de rigor manter irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção de posse.(TJ-MS - APL: 00004446620058120028 MS 0000444-66.2005.8.12.0028, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 22/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)". 2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, (Art. 373, I, do CPC/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002726620148150371, 4ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA ,
j. em 07-11-2016)

Portanto, meras alegações acerca do instituto possessório não conduzem ao reconhecimento do pleito inicial, pois não restou provada posse antecedente, de sorte que não há elementos aptos a reformar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Por fim, quanto à condenação dos honorários advocatícios e custas processuais, faço a seguinte ponderação.

Restando comprovado o deferimento do benefício da Justiça Gratuita às fls. 21, o apelante não se sujeita ao recolhimento do preparo recursal, mas isso não implica ausência de condenação de custas e honorários.

A condenação imposta na sentença não deve ser alterada. Todavia, deve ser acrescida a sua suspensão¹, nos precisos termos do art. 12 da Lei 1.060/50².

Ante ao exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da condenação imposta de honorários advocatícios e custas processuais, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

¹ [...] 2. “A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes” (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

²Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.